

A Gestão Estratégica da Administração 4

 Editora
Atena

Ano 2018

Atena Editora

A Gestão Estratégica da Administração

4

Atena Editora
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Edição de Arte e Capa: Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

G393 A gestão estratégica na administração 4 [recurso eletrônico] /
Organização Atena Editora. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2018.
7.569 kbytes – (Administração; v. 4)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-10-9

DOI 10.22533/at.ed.109283107

1. Administração. 2. Planejamento estratégico. I. Atena Editora.
II. Série.

CDD 658.4

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CONTABILIDADE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DA COMARCA DE RESENDE/RJ	
<i>Cleidinei Augusto da Silva</i> <i>Alex de Araújo Pimenta</i> <i>Beatriz de Moura Nogueira</i> <i>Cristiane Soares da Silva</i> <i>Paula Josias da Silva Sousa</i>	
CAPÍTULO 2	18
A RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL PARA O MERCADO ACIONÁRIO BRASILEIRO: TEORIAS E FATORES RELACIONADOS À DECISÃO DOS USUÁRIOS QUANTO AO INVESTIMENTO EM AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS	
<i>Vinícius da Silva Matos</i> <i>Edson Vinícius Pontes Bastos</i>	
CAPÍTULO 3	39
ANÁLISE DE REDES SOCIAIS E TEORIA ATOR-REDE: CONVERGÊNCIAS E EMBATES ENTRE VISÕES INTERACIONISTAS	
<i>Gustavo Mendonça Ferratti</i> <i>Augusto Squarsado Ferreira</i> <i>Mário Sacomano Neto</i>	
CAPÍTULO 4	57
CHECK-UP DE UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA PERSPECTIVA DOS COLABORADORES: UM ESTUDO DE CASO NO COLÉGIO DIOCESANO SERIDOENSE EM CAICÓ/RN	
<i>Pedro Paulo Donato</i> <i>Leandro Aparecido da Silva</i> <i>Tiago Douglas Cavalcante Carneiro</i> <i>Tatiane de Lourdes Azevedo da Cunha Bezerra</i> <i>Pablo Phorlan Pereira de Araújo</i>	
CAPÍTULO 5	70
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS EM UMA CANTINA ESCOLAR: DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE MELHORIAS	
<i>Jéssica Moreira Rocha</i> <i>Victor Lopes Millard</i> <i>Luiz Bandeira de Mello Braga</i>	
CAPÍTULO 6	82
EFICIÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL RESULTANTES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: APLICAÇÃO DA ANÁLISE ENVOLTÓRIA DE DADOS (DEA) NOS ESTADOS E REGIÕES BRASILEIRAS	
<i>Nelson Guilherme Machado Pinto</i> <i>Daniel Arruda Coronel</i> <i>Reisoli Bender Filho</i>	
CAPÍTULO 7	102
ESTRATÉGIAS E POSTURAS ESTRATÉGICAS ENTRE IES PÚBLICA E PRIVADA EM CONTEXTOS INSTITUCIONAIS SIMILARES	
<i>Rodrigo Oliveira Miranda</i> <i>Lucas Gurgel Mota Saraiva</i>	

CAPÍTULO 8	125
FATORES INFLUENCIADORES NO FECHAMENTO DA EMPRESA DE BIOTECNOLOGIA SKINGEN, DO GRUPO BOTICÁRIO	
<i>Adriana Queiroz Silva</i>	
CAPÍTULO 9	140
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA SELETIVA: ANÁLISE DAS AÇÕES EM UM MUNICÍPIO FLUMINENSE	
<i>Gardênia Mendes de Assunção Santos</i>	
<i>Liana Cid Bácia</i>	
CAPÍTULO 10	154
IMPACTOS NA GESTÃO DA INOVAÇÃO EM UMA PEQUENA EMPRESA BENEFICIADA VIA SUBVENÇÃO ECONÔMICA.	
<i>Rafael Dantas de Oliveira</i>	
<i>Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira</i>	
CAPÍTULO 11	171
IS IT PRACTICAL OR PRACTICE? A STUDY ON THE CONSUMPTION BEHAVIOR OF COFFEE CAPSULES	
<i>Rodrigo Marçal Gandia</i>	
<i>Cassiano de Andrade Ferreira</i>	
<i>Elisa Reis Guimarães</i>	
<i>Joel Yutaka Sugano</i>	
<i>Daniel Carvalho Rezende</i>	
CAPÍTULO 12	189
MÉTODOS ATIVOS DE ENSINO: CASO DE APLICAÇÃO DO CICLO DE APRENDIZAGEM VIVENCIAL (CAV) COM ESTUDANTES DE EMPREENDEDORISMO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	
<i>Mauro Celio Araújo dos Reis</i>	
<i>Veruska Albuquerque Pacheco</i>	
<i>Sandson Barbosa Azevedo</i>	
CAPÍTULO 13	213
NOVOS PARADIGMAS PARA LRF: ESPECIALISTAS EM GESTÃO PÚBLICA E ADOÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
<i>Silvio Broxado</i>	
CAPÍTULO 14	230
O PROCESSO DE FORMULAÇÃO DA ESTRATÉGIA ATRAVÉS DO BALANCED SCORECARD EM UMA EMPRESA JÚNIOR DA ÁREA TECNOLÓGICA	
<i>Rebeka Coelho de Almeida Alves</i>	
<i>Lucas dos Santos Costa</i>	
CAPÍTULO 15	242
OS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE AVIAÇÃO CIVIL: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DA IFRS 16	
<i>Leandro Clayton de Oliveira</i>	
<i>Alessandro Pereira Alves</i>	
<i>Henrique Suathê Esteves</i>	
CAPÍTULO 16	262
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS PNAE E PAA NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	
<i>Thiago Chagas de Almeida</i>	
<i>Ivan Souza de Abreu</i>	
<i>Mauro Macedo Campos</i>	

CAPÍTULO 17	276
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO X SATISFAÇÃO DO CLIENTE: ESTUDO DE CASO DA EMPRESA CELG – MORRINHOS/GO <i>Lucivone Mª Peres de Castelo Branco</i> <i>Lais Milene Vaz Ribeiro</i> <i>Thaís Furtado Mendes</i>	
CAPÍTULO 18	291
RECEITA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE MIRACEMA/RJ: UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS PRÓPRIOS <i>Jéssica Sardela Mota</i> <i>Wilton do Amaral André</i>	
CAPÍTULO 19	302
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO NA AMAZÔNIA: O DESENVOLVIMENTO REGIONAL ATRAVÉS DO PORTO PÚBLICO DE PORTO VELHO <i>Artur Virgílio Simpson Martins</i> <i>Carlo Filipe Evangelista Raimundo</i> <i>Gilberto Laske</i> <i>Daiana Cavalcante Gomes</i> <i>Samuel dos Santos Junio</i>	
CAPÍTULO 20	310
USO DA FERRAMENTA PDCA PARA CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAIS EM UMA CLÍNICA ODONTOLÓGICA <i>Mariângela Catelani Souza</i> <i>Aniele Bernardes dos Santos</i> <i>Bruna Grassetti Fonseca</i> <i>Elizangela Cristina Begido Caldeira</i> <i>Anderson Gustavo Penachiotti</i>	
SOBRE OS AUTORES	326

A CONTABILIDADE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DA COMARCA DE RESENDE/RJ

Cleidinei Augusto da Silva

AMAN, AEDB

Resende-RJ

Alex de Araújo Pimenta

AEDB

Resende-RJ

Beatriz de Moura Nogueira

AEDB

Resende-RJ

Cristiane Soares da Silva

AEDB

Resende-RJ

Paula Josias da Silva Sousa

AEDB

Resende-RJ

RESUMO: A presente pesquisa é de especial relevância para contadores, juízes, advogados, e demais profissionais que tenham contato com o direito falimentar. Objetivou-se estudar como se apresenta a atuação da perícia e do contador nos processos de recuperação judicial instruídos no Fórum da Comarca de Resende-RJ a partir da vigência da Lei 11.101/2005 (BRASIL,2005). A pesquisa visa identificar a atuação do contador e o uso da contabilidade nos processos de recuperação judicial, junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial da comarca em questão. Os resultados foram comparados aos obtidos por Sérgio Moro

Júnior, em seu estudo realizado em 2011 na Comarca do Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP. Foi adotada pesquisa de caráter exploratório e quanto aos procedimentos técnicos, caracterizou-se como bibliográfica, documental e levantamento de campo. A metodologia classifica-se como qualitativa e para coleta de dados examinou-se a legislação vigente, produções de autores relevantes do contexto histórico e entrevistas de modelo semiestruturado. Foi constatado que, ainda que o contador possua um grande campo de atuação em processos de recuperação judicial na função de perito contador ou administrador judicial, em alguns casos tal atuação acaba não ocorrendo. Constatou-se também que as análises técnicas contábeis são fundamentais para se ter certa garantia a respeito da viabilidade de recuperação das empresas. Corrobora-se a recomendação de Moro Júnior (2011) de que seja incluída na Lei nº 11.101/05 previsões sobre a nomeação de um perito contador que ofereceria um laudo contábil contendo a análise da situação patrimonial do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Contabilidade. Recuperação judicial. Perícia Contábil. Contador.

ABSTRACT: The present research is of special relevance for accountants, judges, lawyers, and other professionals who have contact with

bankruptcy law. The objective of this study was to study the performance of the expert and the accountant in the judicial recovery processes, which were investigated at the Forum of the Comarca de Resende (RJ), as of Law 11.101 / 2005. The aim of this research is to identify the accountant 's performance and the use of accounting in judicial recovery processes, together with the specialized branches of bankruptcy and judicial recovery of the county in question. The results were compared to those obtained by Sergio Moro Junior, in his study carried out in 2011 in the Jurisdiction of the Joao Mendes Jr. Forum - Sao Paulo - SP. Exploratory research was adopted and as for the technical procedures, it was characterized as bibliographical, documentary and field survey. The methodology is classified as qualitative and for data collection it was examined the current legislation, productions of relevant authors of the historical context and interviews of semi-structured model. It was found that, although the accountant has a large field of action in judicial recovery proceedings in the function of accountant or judicial administrator, in some cases such action does not occur. It was also found that accounting technical analysis is fundamental to have some assurance regarding the viability of companies to recover. The recommendation of Moro Junior to include in Law 11.101 / 05, foreseeing the appointment of an expert accountant, who would offer an accounting report containing the analysis of the debtor's equity situation, is corroborated.

KEYWORDS: Accounting. Judicial recovery. Accounting Skills. Counter.

1 | INTRODUÇÃO

Uma das mais relevantes inovações da nova lei de falências é a recuperação judicial, medida em que visa evitar a falência de uma empresa. Não é de interesse do governo, da sociedade, de empregados e credores que a entidade empresarial deixe de existir, conforme art. 47 da Lei nº11.101/2005 (BRASIL,2005). Com esta, houve um ganho de flexibilidade na tentativa de reversão das dificuldades enfrentadas pelas empresas, buscando maior estabilidade para o mercado e a economia em geral.

O pedido de recuperação judicial deve ser feito na Justiça. É concedido um prazo de seis meses para a entidade tentar acordar com seus credores as condições de liquidação de suas dívidas. O instrumento que definirá como a empresa pretende sair da crise financeira é o plano de recuperação apresentado ao juiz para análise da documentação e despacho, autorizando a recuperação. Por meio desse plano, são estabelecidas as pretensões de reorganização empresarial.

O próximo passo é conquistar a confiança dos credores, os quais possuem um papel importante em todo o processo. A empresa deve discriminar, em detalhes, os meios de recuperação a serem empregados, demonstrando a viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Os credores, com anuência do magistrado, terão o poder de decidirem se aceitarão ou não as condições previstas no plano.

O administrador judicial é o profissional nomeado pelo magistrado para prestar auxílio durante todo esse processo, fiscalizando o desenvolvimento da empresa em recuperação. Sempre que determinado fato, para ser verificado ou certificado, depender de conhecimento técnico específico para sua compreensão, poderá o juiz ou o administrador judicial valer-se de especialista. Este é conhecido como perito ou expert e elaborará a prova pericial. (DA SILVA & JÚNIOR, 2016)

A pesquisa de campo realizada por Da Silva & Júnior (2016) permitiu inferir que permanecia a preferência dos magistrados entrevistados em nomear advogados para o cargo de administrador judicial, ainda que para a grande maioria dos magistrados, a participação dos contadores fosse considerada importante ou muito importante para o bom andamento do processo falimentar.

Neste contexto, as questões de pesquisa que orientam este estudo são as seguintes: quais são as percepções dos juízes das varas cíveis de Resende/RJ sobre a participação de contadores nos processos de recuperação judicial? E em quais aspectos haverá semelhanças e divergências entre tais percepções e as dos juízes entrevistados em São Paulo, por Sérgio Moro Jr. em 2011?

O objetivo geral é identificar, junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum da Comarca de Resende – RJ, como se apresenta a atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005), estabelecendo comparações com o trabalho realizado por Sérgio Moro Júnior, em 2011, junto ao Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP. Os objetivos específicos desta pesquisa compõem-se: a) apresentar a estrutura dos processos de recuperação judicial e a presença da Contabilidade e do contador; b) verificar a percepção dos juízes da Comarca de Resende quanto à utilização da Contabilidade nos processos de recuperação judicial; e c) comparar os resultados obtidos com aqueles produzidos por Moro Júnior (2011).

A presente pesquisa limitar-se-á à atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial nas varas especializadas de falência e recuperação judicial, localizadas no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Resende – RJ. O trabalho estará limitado ainda às respostas apresentadas pelos juízes entrevistados.

Assim, como na pesquisa realizada por Nogueira (2006, p. 30), os resultados apresentados neste trabalho, em razão das particularidades de cada unidade judiciária instalada no Brasil, não poderão ser elemento de generalização, demonstrando somente as características da localidade estudada.

Na conclusão de seu trabalho, Moro Júnior (2011) colocou como um objetivo o aumento do número de pesquisas sobre a Contabilidade nos processos de falência e recuperação de empresas, razão pela qual se justifica este estudo.

2 | REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, encontra-se uma elucidação acerca da legislação pertinente à recuperação judicial das empresas, juntamente com aspectos históricos da evolução do tema. A seguir, apresenta-se a estrutura da lei de recuperação judicial, enfatizando as três fases do processo de recuperação. Por fim é mostrado a presença do contador e da Contabilidade durante os procedimentos necessários, ressaltando sua relevância e obrigações.

2.1 Da Falência a Recuperação

A Lei 11.101/2005 (BRASIL,2005) idealizada pelo Projeto de Lei no 4.376 de 1993 e promulgada em 09 de fevereiro de 2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A recuperação judicial é um meio de preservação de uma empresa em dificuldades para que esta reorganize seus negócios, redesenhe o passivo e se recupere de momentânea dificuldade financeira, a fim de se manter em funcionamento e gerar retorno para a sociedade, explica Silva (2016).

O princípio preservação da empresa no fundo é o grande norteador desta lei, mas para chegar até o entendimento de manter uma instituição funcionando, a legislação brasileira teve que se modificar ao longo dos anos e migrar de leis que somente visualizavam crimes falimentares e proteção aos credores para uma visão mais comercial do tema.

A falência no Brasil é debatida desde os tempos coloniais, primeiramente herdando o direito português se tinha uma manifestação do tema com as Ordenações Afonsinas, depois pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas. Em 1756 percebe-se uma mudança de avaliação da questão falimentar, introduzindo o aspecto comercial ao assunto, além de somente o penal. (MORO JÚNIOR, 2011)

Para Bueno (2007) com a proclamação da independência, ocorreram mudanças no sistema legal. Foi introduzido o Código Criminal do Império que concentrou no artigo 263 a matéria a respeito dos crimes falimentares.

Em 1850, com a publicação do Código Comercial Brasileiro, a falência poderia ser classificada de três maneiras: casual, culposa ou fraudulenta, e atribuiu as medidas a serem tomadas em cada situação. A questão falimentar sofreu diversas alterações com o Código Comercial Brasileiro. Em 1890, foi promulgado o Decreto 917 e com ele veio inovações para prevenir a falência. O Decreto 5.746, de 09 de dezembro de 1929, buscou corrigir defeitos e lacunas apresentados nas leis anteriores. (GUIMARÃES, 2007, p. 26-27).

Em 1945, tem-se o Decreto-lei 7.661, que também visava evitar a falência. Para Moro Júnior (2011) o Decreto-lei 7.661/45 também atribuiu à concordata preventiva e suspensiva um papel importante na época, para a recuperação da situação financeira da empresa, por meio de uma ação judicial. Nesta, o devedor deveria renegociar a

sua dívida sob a supervisão judicial, salvaguardando a manutenção da empresa e os interesses dos credores.

Após o Decreto-Lei 7.661/45 o processo de falência passou a ter “duas fases: na primeira, investiga-se a vida econômica do falido e o exame da sua conduta no exercício profissional; na segunda, cuida-se da solução patrimonial da falência”. (FILARDI, 2008, p. 32).

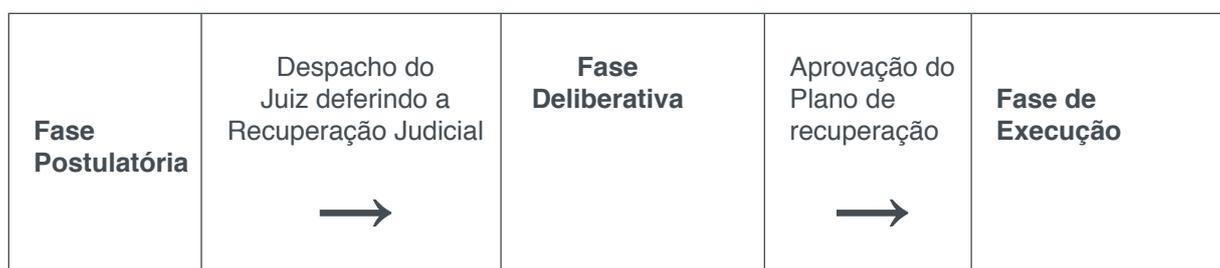
A lei 8.131/1990 incluiu demonstrações financeiras que não eram previstas no Decreto Lei 7.661/45, como balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado, a fim de que se pudesse ter uma avaliação mais precisa da situação econômica e financeira do devedor.

Com a revogação do Decreto Lei e a utilização da Lei 11.101/2005 (BRASIL,2005), os interesses dos credores ficam subordinados à superação da crise da empresa. (TEIXEIRA, 2012). Antigamente, com a legislação anterior, os interesses dos credores eram atendidos com a liquidação do patrimônio da entidade, porém com o uso da legislação vigente, as empresas que perderam a capacidade de pagar seu passivo têm a possibilidade de estabelecer um plano de recuperação para futuramente continuar em funcionamento, e assim manter a fonte produtora de bens para a sociedade, os empregos que oferece à população e os interesses dos credores.

2.2 Estrutura da Recuperação Judicial

A estrutura da recuperação judicial, segundo o Guia Prático - Recuperação Judicial de Empresas elaborado pelo Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário é apresentada da seguinte forma, a partir de três fases distintas:

- a. fase postulatória (ingresso da ação em juízo);
- b. fase deliberativa (votação do plano de recuperação);
- c. fase executória (executa o plano de recuperação aprovado pelos credores).



Quadro 1 - Fases processuais da recuperação judicial

Fonte: Moro Júnior (2011)

2.2.1 Fase Postulatória

Conforme o Guia Prático - Recuperação Judicial de Empresas elaborado pelo Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, esta é a fase do requerimento do benefício da Recuperação Judicial. Nela, o requerente deve instruir o

pedido com os seguintes elementos, conforme artigo 51 da Lei 11.101/2005, (BRASIL, 2005):

- a. exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- b. demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de I - balanço patrimonial, II - demonstração de resultados acumulados, III - demonstração do resultado desde o último exercício social, IV - relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- c. relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- d. relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- e. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f. relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- g. extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- h. certidões dos cartórios de protestos, situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possua filial;
- i. relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Coelho (2008) demonstra preocupação com a qualidade das demonstrações contábeis apresentadas nos processos de recuperação judicial. Para o autor (2008, p. 147), as demonstrações contábeis e relatórios que serão utilizadas para instruir o processo de recuperação “devem ser feitas com observância dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, em atendimento à legislação societária”.

2.2.2 Fase Deliberativa

Estando a documentação exigida em ordem, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial, e, no mesmo ato, tomará as seguintes medidas, como elencado no artigo 52 da mesma lei (Guia Prático - Recuperação Judicial de Empresas elaborado pelo Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário):

- a. nomeará o Administrador Judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- b. determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- c. ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas da Lei;
- d. determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e. ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

2.2.3 Fase Executória

Concedida a recuperação, encerra-se a fase deliberativa e inicia-se a fase de execução, dando-se cumprimento ao Plano de Recuperação. Proferida a decisão, o devedor permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano e que vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial. Durante este período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da recuperação em falência. (Guia Prático - Recuperação Judicial de Empresas elaborado pelo Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário)

Ainda conforme o guia prático mencionado: em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. De acordo com o artigo 63 da Lei 11.101/2005 (BRASIL,2005), uma vez cumpridas as obrigações vencidas no prazo, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determinará:

- a. o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 dias, e aprovação do relatório previsto no item c;

- b. a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c. a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador Judicial, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor;
- d. a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do Administrador Judicial;
- e. a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

É o que determina o artigo 63 da lei em tela sobre recuperação judicial.

2.3 A Contabilidade e o Contador no Processo de Recuperação Judicial

O contador é peça integrante dos processos de recuperação judicial, porque é ele quem irá conceder os documentos necessários para o ingresso da petição inicial, provendo os balanços patrimoniais, as demonstrações dos resultados acumulados e demais demonstrações contábeis necessárias. (OLIVEIRA, 2015)

Além de fornecer documentos, o contador pode participar dos processos de recuperação judicial como Administrador Judicial, se nomeado pelo juiz para a função, conforme o artigo 21 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Coelho (2005, pág. 58) menciona que o administrador judicial “será sempre uma pessoa de confiança do juiz e terá a incumbência de auxiliá-lo na administração da massa falida”.

Pode-se ressaltar que a Lei nº 11.101/05 vai ao encontro da Contabilidade, já que os profissionais contábeis têm função relevante nos processos de recuperação judicial. Duarte (2009, p. 180) trata da importância do profissional que atua na recuperação judicial ter conhecimento da Contabilidade:

O profissional que deseja atuar com o instrumento da recuperação de empresa, bem como falência deverá, antes de tudo, conhecer outras áreas de conhecimento, tais como Contabilidade, economia, administração de empresas, [...] para desta forma possibilitar tanto em processos de falência, continuidade do negócio na falência e, principalmente, na recuperação de empresas, resultados claramente mais positivos e eficazes.

Ainda que o administrador judicial não seja um contador, em virtude da necessidade da análise de diversas questões contábeis, os administradores necessitam e indicam nos autos um perito contador para auxiliá-los nas questões contábeis. O artigo 22 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o administrador judicial pode contratar tanto uma pessoa física como uma jurídica para assessorá-lo durante a execução os seus trabalhos. Conforme indica Moro Júnior (2011), quando o administrador judicial sentir a necessidade de indicar um perito contábil, deve atentar-se quanto aos requisitos exigidos para este profissional, estabelecidos pela Resolução CFC 1.244 de 18 de dezembro de 2009 – NBC PP 01, quais sejam:

- a. ser bacharel em Ciências Contábeis; e
- b. estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A Contabilidade, na visão de Ferreira Filho (2002), é imprescindível para a análise da situação financeira da empresa, pois é através dela que se obtém informações relevantes ao empresário e aos demais interessados sobre a saúde da empresa. Se a situação financeira da empresa é deficiente, a Contabilidade demonstra essa situação com registros de instabilidade em sua estrutura patrimonial nos últimos anos e, da mesma forma, se a empresa está saudável, os registros contábeis não apresentam variações sensíveis na sua estrutura patrimonial.

O perito contador atua nos processos de recuperação de empresas no levantamento de dados para a elaboração de laudos e pareceres periciais, que evidenciem eventuais crimes falimentares e na verificação do quadro de credores (SANTOS, 2009, p. 340). Santos (2009, p. 349), enumera algumas atribuições do perito contador em um processo de recuperação judicial:

- a. elaboração de laudos para auxiliar o magistrado no deferimento do pedido de recuperação e da viabilidade de recuperação da empresa, quando o juiz nomeia um perito contador, nesse caso, independente do administrador judicial, para elaborar um laudo de viabilidade da recuperação do devedor ou para a verificação de regularidade das demonstrações contábeis apresentadas pela devedora;
- b. dar extratos dos livros do devedor, devendo o perito contador atuar como um auxiliar do administrador judicial, verificando na Contabilidade do devedor a existência de “saldo na conta contábil que seria atribuída ao credor ou que possuísse alguma vinculação direta ou indireta com este”;
- c. verificação dos créditos, quando o perito contábil deve analisar a relação de créditos apresentada pelo devedor e contestadas pelos credores, devendo o profissional contábil identificar os créditos na escrituração da empresa devedora que se encontra em recuperação judicial;
- d. fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação, situação na qual o perito contador, também auxiliando o administrador judicial, analisa o andamento do plano de recuperação do devedor, através do exame dos balancetes de verificação mensalmente apresentados pelo devedor; e
- e. elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, onde novamente o perito contábil auxilia o administrador judicial, elaborando um relatório com base no exame do fluxo de caixa do devedor, possibilitando ao magistrado verificar mensalmente a viabilidade da recuperação do devedor.

Conforme Quadro 2, observa-se elencado sobre a Lei 11.101/05, diversas citações a Contabilidade.

Termo Contábil	Quantidade de vezes que o termo aparece no texto legal da Lei nº 11.101/05	Artigo(s) da Lei nº 11.101/05 no(s) qual(is) consta(m) o termo
Contabilidade	2 (duas) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 1º, inciso V e § 2º
Contábil	6 (seis) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 51, §§ 1º e 2º • Artigo 168, § 1º, incisos I, II e V • Artigo 178, caput
Contábeis	10 (dez) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 7º, caput • Artigo 51, incisos I e III • Artigo 105, incisos I e V • Artigo 161, § 6º, incisos II e III • Artigo 168, § 1º, inciso III e § 3º • Artigo 177, caput
Contador	4 (quatro) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 21, caput • Artigo 104, inciso I, alínea “c” • Artigo 168, § 3º • Artigo 186, parágrafo único
Perito	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 177, caput
Auditor	1 (uma) vez	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 168, § 3º
Laudo	5 (cinco) vezes	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 12, parágrafo único • Artigo 53, inciso III • Artigo 110, caput e § 1º • Artigo 186, parágrafo único

Quadro 2 - Citações da Contabilidade na Lei nº 11.101/2005 (BRASIL,2005)

Fonte: Moro Júnior (2011).

Ao todo, 29 termos contábeis aparecem na redação da lei, sendo duas vezes “Contabilidade”, 6 vezes “contábil”, dez vezes “contábeis”, quatro vezes “contador”, uma vez “perito”, uma vez “auditor” e cinco vezes “laudo”.

Dessa maneira, pode-se perceber a importância do universo contábil para a recuperação de uma empresa. Previsto e necessário é o uso da contabilidade e a atuação de contadores, tanto nos momentos que antecedem a crise, quanto no momento de superação dela. Quando os dados contábeis que refletem a realidade patrimonial são aliados ao cumprimento do plano de recuperação, a sobrevivência de uma instituição se torna mais crível e, assim, o objetivo da lei de possibilitar a superação da crise é preservado.

3 | MÉTODO DE PESQUISA

Classificada com base em seus objetivos, essa pesquisa é exploratória e, de acordo com Cervo, Serviam e Silva (2007), a pesquisa exploratória proporciona ao pesquisador buscar mais informações, possibilitando-o familiarizar-se com o assunto a ser pesquisado e descobrir novas ideias.

Seguindo seu delineamento, quanto aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de campo, pois, conforme ensina Gil (1999), os procedimentos adotados para coleta de dados se valem das chamadas fontes de papel e segundo Köche (1997), o objetivo da pesquisa bibliográfica é “conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se instrumento indispensável a qualquer tipo de pesquisa”.

No sentido de levantamento de campo, Vergara (2009a, p. 43), explica que “pesquisa de campo é a investigação empírica realizada no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo. Pode incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não”. Quanto à abordagem do problema, o presente estudo é considerado qualitativo, uma vez que foram utilizadas análise e compreensão de dados não quantificáveis.

Para coleta de dados foram utilizados dois instrumentos. Primeiramente, na pesquisa documental, buscou-se a exploração de dados primários, na forma de legislação de recuperação judicial. Observou-se a Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), além de produções de autores relevantes do contexto histórico da evolução do direito falimentar no Brasil. Buscou-se os processos da recuperação, juntamente com os deveres que competem ao administrador judicial durante o processo de recuperação judicial, revelando os benefícios trazidos às empresas no contexto social e econômico ao proporcionar sua preservação.

Na segunda etapa, foi utilizada a entrevista, que de acordo com Cooper e Schindler (2003) é a comunicação bidirecional por parte de um entrevistador com o intuito de conseguir informações do entrevistado. Segundo Vergara (2009b, p. 3), a entrevista “é uma interação verbal, uma conversa, um diálogo, uma troca de significados, um recurso para se produzir conhecimento sobre algo”. A autora (2009b) complementa informando que as entrevistas podem ser realizadas pessoalmente ou por outro meio de telecomunicação.

A entrevista aplicada tem o modelo semiestruturada, que de acordo com Belei et al. (2008, p. 189) é “direcionada por um roteiro previamente elaborado [...], o qual permite uma organização flexível e ampliação dos questionamentos à medida que as informações vão sendo fornecidas pelo entrevistado”.

Na aplicação da entrevista, as perguntas aplicadas aos entrevistados foram

separadas em dois grupos distintos, a saber: dados pessoais e perguntas abertas sobre o tema pesquisado.

Na busca pelas entrevistas, no dia 16 de agosto de 2017 foi realizada uma visita preliminar às duas varas especializadas, localizadas no 2º andar do Fórum da Comarca de Resende/RJ. O propósito foi entregar um ofício em nome da Associação Educacional Dom Bosco e da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco. Este documento visava a apresentação da pesquisa e a solicitação do apoio para a sua realização em relação às entrevistas. Naquela data, conseguiu-se o contato com a secretária da 1ª e da 2ª vara, sendo então entregue o ofício e marcadas as entrevistas. No dia 23 de agosto do mesmo ano, realizou-se a entrevista com o meritíssimo juiz da 2ª vara cível. No dia 28 de agosto do mesmo ano, realizou-se a visita ao meritíssimo juiz da 1ª vara cível, que se propôs a participar de maneira alternativa, repentinamente, respondendo às perguntas do roteiro da entrevista por meio eletrônico (*e-mail*).

4 | ANÁLISE DOS RESULTADOS

A entrevista, de acordo com Vergara (2009b, p. 3), “é uma interação verbal, uma conversa, um diálogo, uma troca de significados, um recurso para se produzir conhecimento sobre algo”.

Neste tópico serão apresentadas as comparações das entrevistas realizadas no dia 23 de agosto de 2017 com os dois juízes da 1ª e da 2ª Vara Cível de Resende/RJ, com as respostas obtidas do trabalho de Sérgio Moro Júnior em 2011, com juízes das varas do Fórum João Mendes Jr. - São Paulo – SP.

Da análise das entrevistas com os juízes da comarca de Resende foi possível constatar certa indecisão a respeito das melhorias que a Lei nº 11.101/05 trouxe para os procedimentos de recuperação das empresas: a lei foi defendida e elogiada, porém, para um dos entrevistados, o fato de ela estar sofrendo uma revisão após tão pouco tempo de vigência indica que a mesma provavelmente deixou a desejar em algum(ns) aspecto(s). Na comarca de São Paulo, o entendimento de que a Lei 11.101/05 trouxe melhorias e eficiência aos processos de recuperação judicial foi unânime.

Os juízes entrevistados de ambas as comarcas concordaram que a contabilidade é fundamental na recuperação de uma empresa, já que é através das análises técnicas contábeis (que o juiz não tem condições de fazer), que será determinado se a empresa tem ou não condições de recuperação, analisando a viabilidade da empresa.

A respeito da forma de análise da documentação contábil, apresentada pelo devedor no pedido de recuperação judicial, os magistrados da Comarca de São Paulo relataram que apenas observam se o devedor satisfaz os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, solicitando pareceres de contadores privados em casos mais complexos. De forma semelhante, os juízes da Comarca de Resende reconhecem que

não possuem o conhecimento necessário para analisar questões contábeis e exigem perícias prévias, que irão apresentar as reais chances que a empresa possui de vir a ser bem-sucedida na assembleia geral de credores.

Na Comarca de Resende, os magistrados afirmaram confiar no administrador judicial para decidir se os elementos contábeis que instruem os processos de recuperação judicial são adequados para a análise da situação econômica e financeira do devedor, e aproveitaram para destacar a importância de ser nomeado um bom e confiável administrador judicial. Já na Comarca de São Paulo, as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 são consideradas suficientes, desde que os dados apresentados estejam corretos.

De acordo com a entrevista realizada por Moro Júnior (2011), a respeito da existência de outras informações contábeis que poderiam ser fornecidas para auxiliar o magistrado a analisar a situação do devedor, um dos entrevistados informou que seria interessante a apresentação de uma análise dos ativos imobilizados da empresa devedora. O outro aduziu que, atualmente, é possível a substituição dos documentos pelos arquivos digitais enviados para a Receita Federal. Por sua vez, os juízes entrevistados em Resende responderam que as informações recebidas contemplam as necessidades básicas e permitem o prosseguimento do pedido de recuperação.

Todos os entrevistados de ambos os trabalhos enfatizaram a atuação do perito contador enquanto auxiliar do administrador judicial, de forma extrajudicial, dando aval a todas as decisões do aludido administrador. Um dos juízes de Resende chamou atenção para o fato de que por maior que seja a dedicação do perito contador, suas análises podem acabar se mostrando equivocadas, pois a recuperação judicial pode tomar rumos não previstos.

Os magistrados entrevistados por Moro Júnior (2011) concordaram que a atuação do contador na função de administrador judicial pode ocorrer, pois a lei não impõe que o administrador judicial seja um advogado; entretanto, reconheceram que a grande maioria dos administradores judiciais nomeados nos processos de recuperação judicial é composta de advogados. Já as entrevistas do presente estudo produziram diferentes respostas. Para um dos juízes, a nomeação mais indicada, já que a Lei trouxe essa possibilidade, é a de pessoas jurídicas especializadas, que geralmente tem uma gama de profissionais em seu quadro de colaboradores, “que podem assim prestar um melhor assessoramento ao Juiz na condução do processo”. Para o segundo juiz, é importante levar em conta a particularidade de cada processo, escolhendo o administrador judicial a partir da análise do segmento empresarial ao qual aquela sociedade se dedica, afirmando que “não necessariamente o administrador judicial vai ser um contador, advogado ou economista; se a atividade da empresa for um agronegócio, a pessoa mais indicada pode ser um engenheiro agrônomo”.

Sobre a necessidade de o administrador judicial conhecer a Contabilidade, o entendimento comum às duas comarcas em questão é de que seria importante em razão de sua atividade requerer a apresentação de pareceres baseados em aspectos

contábeis. Todavia, uma vez que ele pode e deve se valer de um contador para auxiliar na condução de seus trabalhos, a falta de conhecimento contábil não configuraria um problema.

A indicação de um contador por parte do administrador judicial para atuar como seu perito contador assistente ocorre de forma normal para os magistrados que representaram a Comarca de São Paulo, os quais consideram tal assessoria contábil totalmente respaldada pela Lei 11.101/05. Um dos juízes que atuam na Comarca de Resende classificou tal indicação como “perfeitamente viável e adequada ao objetivo de garantir que a empresa tenha condições de continuar no mercado, sendo lucrativa, mantendo os empregos e pagando os impostos gerados”. O outro entrevistado, por sua vez, deu atenção ao fato de que os administradores judiciais são altamente remunerados justamente para se munirem de um corpo de profissionais que possam dar elementos suficientes para a fiscalização efetiva da recuperação. Afirmou que “o magistrado sempre vai ver com bons olhos desde que essa equipe seja competente”. Fez ainda um alerta para o cuidado que o magistrado deve ter em relação a quem se escolhe, explicou que é mais fácil fiscalizar o trabalho de pessoas jurídicas e disse ser “temerário escolher uma pessoa física, principalmente para recuperações que envolvam grandes somas de dinheiro”.

5 | CONCLUSÃO

Foi cumprido o objetivo deste trabalho, que consistia em identificar, junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum da Comarca de Resende – RJ, como se apresenta a atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005), estabelecendo comparações com as análises do trabalho realizado por Sérgio Moro Júnior, em 2011, junto ao Fórum João Mendes Jr. – São Paulo – SP.

É importante destacar que esta pesquisa objetivou estudar os resultados auferidos nas entrevistas realizadas junto aos dois juízes que atuam nas varas de falência e recuperação de empresas da comarca de Resende, tomando por base as entrevistas realizadas em São Paulo. Não há a pretensão de generalizar os resultados. Foi realizada uma revisão bibliográfica para analisar a estrutura do processo de recuperação judicial e a atuação da Contabilidade e do contador na recuperação das empresas.

Com base na lei estudada, foi possível identificar que o contador atua: na comunicação com os credores nas diversas fases do processo, tendo o dever de manter as partes devidamente informadas; responsabilizando-se por apresentar os extratos contábeis de livros do devedor; publicando edital que contenha a relação de credores e consolidando o quadro-geral dos mesmos; convocando assembleias gerais para tomada de decisões; ao manifestar-se por ponderações necessárias à solução

de questões pendentes nos processos; na fiscalização das atividades do devedor e no cumprimento do plano de recuperação judicial, acompanhando a rotina da empresa.

Assim, pode-se concluir que a efetivação dos atos da falência e da recuperação judicial pressupõem a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, devem ser praticados por profissionais qualificados e possuidores das competências exigidas para esta atividade.

Tanto no estudo dirigido por Moro Júnior (2011) quanto no executado na Comarca de Resende, pode-se verificar que em determinados pedidos de recuperação judicial, mesmo não sendo requisito da lei, o magistrado tende a nomear um perito contador para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor. Nas entrevistas realizadas com todos os magistrados, observou-se que os mesmos entendem que a Contabilidade possui um papel importante na recuperação judicial das empresas, ao permitir aferir a viabilidade de recuperação de um devedor. É o Contador que elabora um Laudo Pericial informando se a empresa cumpriu suas obrigações contábeis e apresenta os principais indicadores econômicos da empresa ao magistrado.

Ainda sobre as responsabilidades do Perito Contábil no Laudo Pericial, ele deve, segundo Moura et al. (2017), “orientar o Administrador Judicial, quando for de outra profissão, indicando se a empresa incorreu em crimes falimentares, seja pela administração insipiente, pela ausência de livros contábeis ou pelo descumprimento às obrigações contábeis”. A recuperação judicial abre um campo de atuação extenso para os contadores, tanto na elaboração do plano de recuperação judicial, tanto como Perito Contábil, ou ainda para realizar eventuais análises da documentação do devedor e seus credores. Por último, o Contador tem a possibilidade de atuar como Administrador Judicial ou assessor do Administrador Judicial.

Ainda assim, as entrevistas realizadas em ambas as comarcas revelaram que, na prática, é difícil acontecer de ser nomeado um contador para atuar como administrador judicial. Sendo nomeados, em regra, advogados e administradores de empresas. Porém, os magistrados atuantes em Resende frisaram contar com a assessoria de um contador de sua confiança para uma análise prévia da real capacidade de recuperação eficaz das empresas, em alguns casos.

Vale destacar a diferença observada no que diz respeito à nomeação de peritos pelos juízes. Conforme verificado, tal processo se dá de forma natural pelos dois juízes entrevistados por Moro Júnior (2011). Os magistrados da comarca de Resende, por não se sentirem suficientemente seguros ao nomear uma pessoa física para atuar como perito em casos de recuperação judicial, aproveitam o disposto no art. 156, § 1º, no CPC 2015, o qual explicita que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. De acordo com DIAS et al. (2016), esta é uma alteração que tem trazido grande repercussão no meio dos profissionais da perícia contábil. Os autores ainda aclaram sobre a legislação, em vigor, que instituições universitárias, instituições de pesquisas, escritórios contábeis, entre

outras, podem realizar perícias. Sendo assim, os órgãos que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria periciada poderão ser nomeados pelo juiz.

Portanto, pode-se vislumbrar que os objetivos gerais e específicos estabelecidos foram alcançados. Corrobora-se e ratifica-se a sugestão de Moro Júnior (2011) para que seja incluída na Lei 11.101/05 a previsão a respeito da nomeação de um perito contador, em razão de não ser exigido dos magistrados a expertise a respeito das questões contábeis que envolvem um processo de recuperação judicial. Ratifica-se, também, a segunda sugestão presente nas conclusões do trabalho de Sérgio Moro Júnior realizado em 2011, a qual tratou da realização de novas pesquisas quanto ao exame da atuação de contadores na formulação do plano de recuperação judicial e da análise da viabilidade de recuperação dos devedores, sem pretender, entretanto, esgotar as possibilidades de estudo do referido campo.

Assim sendo, o propósito de contribuir para o aumento do número de pesquisas sobre a contabilidade nos processos de falência e recuperação de empresas foi atingido, ao mesmo tempo em que permanece em aberto a possibilidade de que novos trabalhos do tema em questão sejam realizados no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm

BUENO, P. A. T. A. da C. **Condições Objetivas de Punibilidade na Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências)**. 2007. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2007.

BURGARELLI, Aclibes. **Direito Comercial: Recuperação Judicial de Empresas e Falências**. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 1.244, de 18 de dezembro de 2009. Perito Contábil**. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em: 22 ago. 2017.

COELHO, F. U. **Comentários à nova Lei de Falências e recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DA SILVA, Wagner Ferreira; DAS NEVES JÚNIOR, Idalberto José. A participação do contador em processo de falências e de recuperação de empresas na visão dos magistrados: administração judicial e perícia contábil. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 17, n. 3, p. 32- 44, 2016.

DIAS, Douglas da Silva; PIMENTA, Alex de Araújo; BORBA, Caroline de Lima; SILVA, Cleidinei Augusto da; FAVERO, Nathália de Cássia Jardim. (2016, Dezembro). **Novo Código de Processo Civil: Um estudo sobre os impactos na prática pericial**. Artigo apresentado no Congresso de Administração, Sociedade e Inovação da Universidade Federal Fluminense.

DUARTE, A. U. O. Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 5, p. 162-194.

EXPERIAN, Serasa. Indicadores econômicos. **Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações**. Disponível em: Acesso em: 02 jun. 2017.

FERREIRA FILHO, J. G. **Contabilidade nos processos de falência e concordata**. São Paulo: Icone, 2002.

FILARDI, R. A. **Orgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo, 2008.

GASPARIN, Gabriela. **Perguntas e respostas sobre Recuperação Judicial**. G1, São Paulo, 29 out. 2010. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**.3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GUIMARÃES, M. C. M. **Recuperação judicial de empresas e falência: à luz da nova Lei n. 11.101/2005**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORO Junior, Sérgio. **A contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo**. São Paulo, 2011.

MOURA, Beatriz de; SOARES, Cristiane; JOSIAS, Paula; SILVA, Cleidinei A. da; PIMENTA, Alex de Araújo. **A recuperação judicial e o desempenho do perito-contador à luz da preservação da empresa**. Semana de Atividades Científicas da AEDB, Resende-RJ, 2017.

OLIVEIRA, Pamela Gubiani de; MACHADO, Luis Antonio Licks Missel. **A contabilidade e a recuperação judicial**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdades Integradas de Taquara, RS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. **Guia Prático**. Brasília, 2011. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Secretaria de Reforma do Judiciário. Primeira Edição – Tiragem: 1.000 exemplares

SANTOS, J. V. M. dos. Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. cap. 10, p. 337-364.

SILVA, Carlos Gomes da. **Recuperação é forma de produtor em dificuldades reorganizar seus negócios**. Jornal Cana, Ribeirão Preto/SP, nº 271 p. 22, ago. 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **A recuperação judicial de empresas**. Fac. Dir. Univ. São Paulo. Jan/dez. 2011/2012.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009a.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-85107-10-9



9 788585 107109